



PL 510/2021
00004

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA MODIFICATIVA Nº - PLEN
(ao PL nº 510, de 2021)

Altera-se os arts. 5º, 15 e 19 da Lei nº 11.952/2009 com redação dada pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 510/2021:

“Art. 2º A Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 5º

I -

II –

V – (Revogado)

.....’ (NR)

‘Art. 15.

.....

§ 6º O beneficiário que transferir ou negociar por qualquer meio o título obtido nos termos desta Lei ou em legislação anterior, não poderá ser beneficiado novamente em programas de reforma agrária ou de regularização fundiária antes de decorridos dez anos da referida operação.

.....

§ 9º Recebido o título de domínio pelo beneficiário, este procederá ao seu registro no Registro de Cartório de Imóveis em que a área já se encontra matriculada. (NR)”

‘Art. 19. No caso de descumprimento de contrato firmado com órgãos fundiários federais até 10 de dezembro de 2019, o beneficiário originário, seus herdeiros ou adquirentes de boa-fé que ocupem e explorem o imóvel terão prazo de cinco anos, contado da data de publicação da presente lei, para requerer a renegociação do contrato firmado. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A limitação de concessão de nova regularização fundiária em qualquer hipótese não apenas engessa a norma, como também desconsidera as várias dinâmicas verificadas no meio rural, como dificuldades financeiras e conflitos fundiários.

Dessa maneira, certo que deve haver requisitos diferenciados para aquele que já foi beneficiado com regularização fundiária, porém a completa restrição é medida desarrazoada e contrária aos ditames constitucionais.

Corroborando esse argumento, as cláusulas resolutivas presentes no título, como já prevê a Lei atualmente, são válidas por período determinado, isto é, 10



SF/21057.49353-03



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

anos. Não pode a Lei impor ônus demasiadamente pesado, especialmente quando o próprio título permite a alienação após 10 anos.

Busca a emenda, ainda, segurança jurídica e fé pública aos títulos de domínio, ao trazer na norma a necessidade de que uma vez recebido o título de domínio pelo beneficiário, deverá este proceder o registro no Cartório de Imóveis em que a área já se encontra matriculada, assegurando estabilidade do domínio e constituição do direito de propriedade, relevantes para conferir segurança jurídica a todos que mantenham relação jurídica com aquele que titulariza o imóvel em seu nome.

Assim, conto com o apoio dos nobres Senadores para aprovação da emenda ao texto do PL 510/2021.

Sala das Sessões, 30 de março de 2021.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO



SF/21057.49353-03